

3075

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 4505/64) da Comarca de Cafelândia, Estado de São Paulo, em que figuram como recorrente BENITO SANCHEZ e recorrido ABÍLIO DE SOUZA;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO:

Inconformado com a decisão de primeira instância - que julgou procedente a reclamatória, recorre Benito Sanchez, aduzando suas razões a fls. Com o recurso fêz juntar os documentos de fls. 114/115.

Em tempo hábil o recorrido ofereceu sua contrariedade ao apêlo. Chamada a opinar, manifesta-se a Douta Procuradoria pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, satisfeitas que foram as exi-

gências processuais, para lhe negar provimento e manter inalterada a sentença recorrida, cujo relatório passo a adotar. - Pretendeu o recorrido através desta reclamação compelir seu empregador a pagar-lhe indenização por antiguidade, em dôbro, sob o fundamento de ser empregado estável e considerando-se a unilateral rescisão de seu contrato de trabalho. Postulou, - ainda, aviso prévio, férias e diferenças de salários.

Contrariando o pedido, negou a recorrente a relação empregatícia, alegando ser o recorrido mero empreiteiro e, - portanto, empregado autônomo. Contestou também o tempo de - serviço alegado na inicial, negando a existência da estabilidade. Todavia, as provas carreadas para os autos vem de encontro ao pedido inicial. Resultou sobejamente comprovado o vínculo laboral existente entre os litigantes, logrando o recorrido provar o tempo de serviço alegado na inicial. A caracterização que pretendeu dar a recorrente às relações de trabalho a que se vinculam as partes, não pode merecer acolhimento, por quanto, como bem salientou a sentença recorrida, o recorrido não passava de um empregado tarefeiro que prestava serviços e condicionados à subordinação hierárquica e econômica. Por outro lado, a jurisprudência já consagrou como empregado, na forma definida em lei, o pequeno empreiteiro que empresta a sua mão de obra a serviço de terceiros, principalmente, quando há constância na prestação do serviço. É o caso dos autos. Durante 14 anos serviu o recorrente, este que foi taxado de empregado autônomo. As férias e diferenças salariais são devidas na forma estipulada pela decisão recorrida, uma vez que - tais direitos decorrem do contrato de trabalho devidamente - comprovado. Resta apenas analisar o problema da condenação -

dobrada da indenização, tendo-se em vista tratar-se de empregado estável. A rigor deveria ser o recorrido reintegrado - nos serviços do recorrente, pagando-lhe este os salários do tempo do afastamento. Todavia, permite a lei a conversão da estabilidade em indenização dupla, quando no correr da instrução se nota a existência de incompatibilidade entre empregado e empregador. Na hipótese dos autos, parece-me positivar tal incompatibilidade. Trata-se de pessoa física, o empregador, sendo o empregado pessoa de avançada idade. O despedimento é inegável, ensejando a conclusão de que não havia mais condições de trabalho e convivência entre ambos. Dai o acerto da sentença ao determinar o pagamento dobrado da indenização, como aliás pretendeu o recorrido em sua inicial. Por esses fundamentos nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

São Paulo, 13 de setembro de 1965.

PRESIDENTE

Hélio de Miranda Guimarães

RELATOR

José Antônio Ribeiro

PROCURADOR (CIENTE)

Reginaldo M. Allen

M.L.M.F.

R.17/9/65

D.20/9/65